



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
CAMPUS BOA VISTA
Diretoria de Administração e Planejamento

PROCESSO N.º: 23229.001134.2025-35

INTERESSADO: Diana Cris Fernandes Andrade

ASSUNTO: Contratação de serviço de acesso online às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

PARECER TÉCNICO DE ENQUADRAMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo destinado à contratação de serviços contínuos de disponibilização de acesso online à coleção completa das Normas Técnicas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR, em meio eletrônico/digital, para atendimento das necessidades acadêmicas e administrativas do IFRR/Campus Boa Vista.

A contratação está planejada para realização mediante Dispensa Eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por item, com unidade de medida mensal.

O objeto encontra-se definido no Termo de Referência nº 29/2026, elaborado no Compras.gov.br, UASG 158350, acompanhado do Estudo Técnico Preliminar nº 28/2026 e do Instrumento de Medição de Resultado (IMR).

A solução compreende a disponibilização de acesso institucional à coleção completa e atualizada das normas ABNT NBR, com acesso simultâneo ilimitado aos usuários autorizados, pelo prazo inicial de 60 (sessenta) meses, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

O presente parecer tem por finalidade examinar o enquadramento técnico-administrativo da contratação na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, considerando a natureza do objeto, a estimativa de preços, a aferição das despesas de mesma natureza, o procedimento escolhido e os demais elementos pertinentes à fase preparatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

1. Da necessidade da contratação e da natureza do objeto

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar nº 28/2026, o acesso às Normas Técnicas Brasileiras – ABNT NBR constitui necessidade institucional recorrente, relacionada às atividades de ensino, pesquisa, extensão, planejamento, elaboração de projetos e demais atividades que demandem consulta a referências técnicas atualizadas.

A necessidade atualmente é atendida pelo Contrato nº 11/2021, cuja vigência se encerra em 02/12/2026, sem possibilidade de nova prorrogação, conforme registrado no ETP.

Dessa forma, a nova contratação busca assegurar a continuidade do acesso institucional, evitando a interrupção de serviço utilizado pelas unidades acadêmicas e administrativas do Campus.

O objeto caracteriza-se como serviço comum, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser

definidos objetivamente, mediante especificações usuais de mercado, e como serviço contínuo, em razão da necessidade recorrente de disponibilização do acesso durante a vigência contratual.

A contratação será formalizada mediante Termo de Contrato, com vigência inicial de 60 (sessenta) meses, observados os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 e as condições estabelecidas no Termo de Referência.

2. Do fundamento legal da contratação direta

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa de licitação para contratações de outros serviços e compras cujos valores não ultrapassem o limite legal estabelecido, observadas as atualizações regulamentares.

Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, estabeleceu o limite de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)** para a hipótese prevista no referido dispositivo.

Tratando-se de serviço contínuo com vigência plurianual, aplica-se a Orientação Normativa AGU nº 87, de 16 de dezembro de 2024, segundo a qual, para fins de dispensa de licitação em razão do valor, será considerado o montante correspondente a um ano de vigência contratual, observadas as regras do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, para aferição do enquadramento econômico da presente contratação, considera-se o valor anual estimado da prestação do serviço, sem prejuízo da utilização do valor global para o planejamento, a formalização e a execução contratual.

3. Da estimativa de preços e do atendimento ao limite legal

A estimativa de preços foi elaborada com base na documentação da pesquisa constante dos autos, incluindo o Mapa de Pesquisa de Preços e Memória de Cálculo e a Nota Técnica nº 8/2026 – DAPLAN/DG-CBV/IFRR.

O Estudo Técnico Preliminar nº 28/2026 registra a utilização de referências provenientes de contratações similares da Administração Pública, correspondentes à Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, à Universidade Estadual Paulista – UNESP e à Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

O Termo de Referência nº 29/2026, aprovado pela autoridade competente, estabelece os seguintes parâmetros:

Descrição	Valor
Valor mensal estimado	R\$ 1.590,84
Valor correspondente a 12 meses	R\$ 19.090,08
Valor global estimado para 60 meses	R\$ 95.450,40
Limite legal do art. 75, II, em 2026	R\$ 65.492,11

Registra-se que o ETP nº 28/2026 apresenta valor anual de R\$ 19.090,12 e valor quinquenal de R\$ 95.450,60, calculados a partir da média da pesquisa de preços antes do arredondamento do valor mensal. O TR nº 29/2026 adotou o valor mensal arredondado de R\$ 1.590,84, resultando na estimativa global de R\$ 95.450,40.

A diferença decorre do arredondamento do valor mensal e não modifica a conclusão sobre o enquadramento no limite legal.

O valor anual estabelecido no TR representa aproximadamente 29,15% do limite de dispensa aplicável ao exercício de 2026.

Consequentemente, sob o aspecto do valor individual da contratação, verifica-se compatibilidade com a hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

4. Da aferição das despesas de mesma natureza e da vedação ao fracionamento indevido

O art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios para aferição dos limites das dispensas de licitação em razão do valor, incluindo o somatório das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório das despesas com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Para subsidiar essa aferição, foi realizada consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em **21/10/2026**, abrangendo as contratações da UASG 158350 no exercício de 2026, independentemente de seu status.

O relatório consolidado, gerado às 12h46min47s, retornou **22 (vinte e dois) registros**, compreendendo procedimentos de contratação direta e licitações, concluídos ou em diferentes fases de processamento, conforme as informações

disponibilizadas no Portal.

Os objetos registrados foram examinados individualmente, abrangendo, entre outros, contratações de serviços de limpeza e conservação, manutenção predial, poda de árvores, impressão de materiais, fornecimento de refeições, inscrições em eventos de capacitação e aquisições de equipamentos, mobiliário, gêneros alimentícios, uniformes e materiais de consumo.

A análise das descrições constantes do relatório **não identificou contratação de serviço de acesso online a normas técnicas, disponibilização de acervo normativo digital ou outro objeto que, pelas informações apresentadas, evidenciasse pertencimento ao mesmo ramo de atividade da contratação pretendida.**

Os objetos identificados correspondem, em princípio, a ramos de fornecimento distintos daquele relacionado à disponibilização institucional de acesso à coleção de Normas Técnicas Brasileiras – ABNT NBR.

Assim, a consulta ao PNCP não revelou outras contratações de mesma natureza que devessem ser acrescidas ao valor estimado da presente dispensa para fins de aferição do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Complementarmente à consulta ao PNCP, esta Diretoria de Administração e Planejamento verificou, no âmbito de suas atribuições e dos registros de demandas de contratação do IFRR/Campus Boa Vista, a inexistência de outras demandas em planejamento ou despesas de mesma natureza que não tenham sido contempladas no levantamento realizado.

Considerando os resultados da pesquisa ao PNCP e a verificação administrativa das demandas sob acompanhamento desta Diretoria, não foram identificadas outras contratações ou despesas computáveis de mesma natureza que devam ser acrescidas ao valor anual estimado de R\$ 19.090,08.

Dessa forma, conclui-se que, com base nos elementos disponíveis e nas verificações realizadas, a contratação pretendida atende aos critérios de aferição do limite previstos no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não tendo sido identificados indícios de fracionamento indevido de despesas.

5. Do parcelamento do objeto

O Estudo Técnico Preliminar nº 28/2026 demonstrou a inadequação do parcelamento da solução, considerando que o atendimento da necessidade institucional pressupõe a disponibilização integrada do acervo normativo.

A contratação foi estruturada em item único, com unidade de medida mensal, para acesso à coleção completa das Normas Técnicas Brasileiras – ABNT NBR, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência.

O não parcelamento do objeto decorre, portanto, das características técnicas e funcionais da solução pretendida.

Registra-se que essa análise não se confunde com a aferição das despesas de mesma natureza e a vedação ao fracionamento indevido da contratação direta, examinadas no item anterior.

6. Da adequação da Dispensa Eletrônica

Considerando a possibilidade de competição entre fornecedores e o enquadramento do objeto como serviço comum, a Administração optou pela realização de Dispensa Eletrônica, observada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e demais normas aplicáveis.

A escolha do procedimento eletrônico favorece a publicidade, a transparência e a obtenção de propostas competitivas, permitindo a seleção da oferta mais vantajosa à Administração.

O procedimento compreenderá item único, sob o critério de menor preço, com apresentação de lances pelo valor unitário mensal, conforme previsto na minuta do Aviso de Contratação Direta.

A minuta do Aviso de Contratação Direta nº 8/2026 foi elaborada com base no modelo padronizado da AGU, permanecendo pendente a definição da data da sessão pública, a ser estabelecida antes da divulgação do procedimento.

7. Do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte

A possibilidade de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte foi objeto de verificação complementar formalizada no Despacho nº 565/2026 – DAPLAN/DG-CBV/IFRR.

A análise dos elementos disponíveis no levantamento de mercado não demonstrou a existência de, no mínimo, três

fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de atender às exigências da contratação.

Diante dessa circunstância, foi fundamentada a não adoção da participação exclusiva, à luz do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 10, inciso I, do Decreto nº 8.538/2015.

A decisão não afasta a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido legalmente cabível às microempresas e empresas de pequeno porte que participarem do procedimento.

Assim, a disputa será aberta aos fornecedores que atendam às condições estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e em seus anexos, preservadas as disposições legais aplicáveis.

8. Da instrução preparatória e da análise jurídica

O processo contém os documentos de planejamento destinados à definição e à fundamentação da solução, incluindo o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência aprovado, o Instrumento de Medição de Resultado, a pesquisa de preços e o Mapa de Gerenciamento de Riscos atualizado.

Constam, ainda, as minutas dos instrumentos pertinentes ao procedimento, elaboradas com base nos modelos da AGU, com registro das adaptações realizadas.

A necessidade de manifestação jurídica individualizada foi examinada no Despacho nº 540/2026 – DAPLAN/DG-CBV/IFRR, de 06/10/2026, considerando a Instrução Normativa AGU nº 1/2021, o enquadramento da contratação e a utilização de minuta contratual padronizada.

A utilização do modelo da AGU e as justificativas das adaptações foram objeto de verificação posterior, não tendo sido identificada, nessa análise, alteração que, isoladamente, descaracterize o instrumento padronizado.

Também foi juntada aos autos a Certidão de Verificação da Competência da Diretora-Geral, com indicação dos atos institucionais pertinentes e das ressalvas relativas à disciplina das autorizações de governança para contratações de custeio.

O presente parecer possui natureza técnico-administrativa e não substitui eventual manifestação jurídica exigível, nem os atos decisórios reservados à autoridade competente.

III – CONCLUSÃO

Diante dos elementos examinados, esta Diretoria de Administração e Planejamento conclui que:

I – o objeto da contratação caracteriza-se como serviço comum e contínuo, passível de contratação direta em razão do valor, observados os requisitos legais;

II – o valor anual estimado de R\$ 19.090,08, correspondente à remuneração mensal prevista no TR nº 29/2026, encontra-se abaixo do limite de R\$ 65.492,11 aplicável ao art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no exercício de 2026;

III – a consideração do valor anual para aferição do limite, em contratação de serviço contínuo com vigência plurianual, encontra fundamento na Orientação Normativa AGU nº 87/2024;

IV – a consulta ao PNCP realizada em 21/10/2026, abrangendo os 22 registros de contratações da UASG 158350 no exercício de 2026, não identificou objetos de mesma natureza que devessem ser somados à contratação pretendida;

V – a verificação complementar das demandas sob acompanhamento da DAPLAN não identificou outras contratações em planejamento ou despesas pertinentes de mesma natureza não contempladas no levantamento, concluindo-se, com base nos elementos examinados, pelo atendimento aos critérios de aferição previstos no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sem indícios de fracionamento indevido;

VI – a utilização da Dispensa Eletrônica, com disputa e julgamento pelo menor preço unitário mensal, apresenta-se adequada às características do objeto e à possibilidade de competição identificada no levantamento de mercado;

VII – a não adoção de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte foi objeto de fundamentação específica no Despacho nº 565/2026, mantido o tratamento favorecido legalmente cabível.

Dessa forma, **esta Diretoria manifesta-se favoravelmente ao enquadramento técnico-administrativo da contratação na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, considerando o valor anual estimado, a natureza do serviço, o procedimento eletrônico previsto e os resultados da

verificação das despesas de mesma natureza.

Recomenda-se o prosseguimento da instrução processual, com a adoção das providências relativas à atuação dos agentes responsáveis pelo procedimento, à revisão conclusiva da fase preparatória e à submissão da autorização da Dispensa Eletrônica à autoridade competente.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2026.

[Assinado Eletronicamente]
NATALIA MAIA COSTA
Diretora de Administração e Planejamento Substituta
Campus Boa Vista
PORTARIA No 4051/GAB-REITORIA/IFRR, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Natalia Maia Costa, ADMINISTRADOR**, em 21/10/2026 12:00:25.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 21/10/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 466914

Código de Autenticação: 2efb3d9e66

